DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5154/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9643/2013
PROTOCOLO	: 1422759
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS/MS
INTERESSADO (A)	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO (EX-PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 111/03
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. REGULARIDADE COM RESSALVA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Convite* (nº 25/13), a formalização do *Contrato 111/2013* e dos Termos Aditivos de nº 1 e 2, bem como a execução financeira, celebrados entre o *Município de Terenos* e a microempresa *Joseleide Filiu Nunes*, no valor de R$ 53.984,00 (cinquenta e três mil novecentos e oitenta e quatro reais), visando à contratação de serviços de comunicação visual para o Departamento de Administração e para o Fundo Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer.

Através do Ofício 506/13 a responsável encaminhou a documentação referente ao procedimento licitatório e à formalização do contrato, sendo que após autuação, o processo seguiu para análise técnica e em primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual (f. 87), razão pela qual requereu a intimação do jurisdicionado, o que foi realizado através do termo de f. 91.

Em resposta a Ordenadora encaminhou o ofício acostado à f. 94, acarretando nova remessa dos autos ao núcleo técnico, que em segunda apreciação concluiu que o procedimento licitatório não havia atendido à legislação pertinente, uma vez que não restou comprovado nos autos a realização de pesquisa de

mercado com no mínimo três empresas, nem a cópia da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (ANA 19158/13 – f. 103).

Ato contínuo, o jurisdicionado enviou a esta Corte os documentos correspondentes à execução financeira e à celebração dos Termos Aditivos de nº 1 e 2, bem como o Termo de Distrato (f. 105, 153, 186 e 449).

Em razão da garantia à ampla defesa e ao contraditório, este Relator determinou a realização de nova intimação (f. 209) e em resposta a Ordenadora remeteu o ofício de f. 212, com sua defesa.

Novamente a 5ª ICE emitiu análise conclusiva pelo não atendimento do procedimento licitatório à legislação, mantendo a regularidade quanto à formalização do contrato e dos aditamentos, bem como da execução financeira (ANA 20269/15 e ANA 222/17) notadamente em face da ausência de comprovação da realização de pesquisa de mercado em número mínimo de três empresas consultadas e também pela ausência da cópia da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu em manifestação final que o certame estava totalmente irregular, posto que o procedimento licitatório encontra-se com irregularidade (a mesma apontada pela equipe técnica), o que acaba por macular todas as demais fases "por contaminação", nos termos do Parecer 7656/18 de f. 476.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado R$ 53.984,00 e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,63) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório – *Convite 25/13* - foi realizado com o intuito de contratar serviço de comunicação visual para o Departamento de Administração e para o Fundo Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, sendo que para o certame a Ordenadora da Des-

pesa consultou a empresa "A4 Impressão Digital e Sinalização" (f. 10), justificando posteriormente, quando intimada, que encontrou dificuldades em realizar os três orçamentos solicitados por este Tribunal e conforme orientação do item 1.1.1.B, 2, do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (f. 95).

Todas as demais peças obrigatórias para a realização do procedimento foram cumpridas, a exemplo da emissão de parecer jurídico prévio (f. 16), a publicação de Edital (f. 26), a adjudicação e homologação (f. 73), dentre outros.

Quanto à ausência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, requerido pela equipe técnica e pelo *parquet* para corretamente instrumentalizar os autos, a Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão (Prefeita à época), justificou a não remessa em razão de determinação legal que dispensa tal apresentação no caso de licitação deflagrada na modalidade *convite* (teor da resposta de f. 94).

Para a formalização do certame, foram encaminhadas três *Cartas Convites*, conforme determina o Diploma Licitatório, para as microempresas *Direct Press Impressão Digital Ltda.*, *Serimídia Soluções Logísticas Ltda.* e *Joseleide Fileu Nunes*.

Para a contratação o Município emitiu a *Nota de Empenho 911/13* e formalizou o *Contrato 111/13* com a empresa *Joseleide Fileu Nunes*, tudo em conformidade com o Diploma Licitatório, em especial cumprindo os pressupostos do artigo 55 e publicando o extrato em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61 (f. 86).

Verifico, ademais, que foram celebrados dois Termos Aditivos (f. 153 e 449), objetivando a prorrogação do prazo de vigência inicial, em mais três meses cada, sendo que ambos seguiram as determinações legais contidas na Lei Federal 8.666/93.

Quanto à execução financeira, o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	**-**	**R$ 53.984,00**
VALOR DO EMPENHO	**-**	**R$ 53.984,00**

VALOR ANULADO	-	**R$ 1.200,00**
ANULADO – EMPENHADO	-	**R$ 52.784,00**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 52.784,00**
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	**R$ 52.784,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Terenos/MS atendem às disposições legais.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes à execução financeira, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

Por fim, registro que nos autos se encontra acostado o Termo de Distrato, igualmente celebrado em consonância com os regramentos do Diploma Licitatório (f. 457), tendo sido publicado através do Diário Oficial dos Municípios de 25 de março de 2014 (f. 204).

São as razões que fundamentam a decisão.

Em que pesem as considerações destacadas pela inspetoria e também pelo *parquet*, não vislumbro que foram feridas as normativas pertinentes ao procedimento licitatório, por se tratar de *Convite*, que sobre determinado aspecto não se iguala ao modelo do *Pregão*, por exemplo, embora regidos pela mesma lei.

Ocorre que a modalidade em tela se aplica justamente para contratações de menor valor e a exigência de realização de pesquisa de mercado é mitigada em razão da especificidade do serviço, como no caso em tela.

A exigência maior diz respeito ao número mínimo de convidados, o que no caso em objeto foi realizado, conforme já se noticiou anteriormente, cumprindo a determinação legal, a saber:

> *Art. 22. São modalidades de licitação:*
> *(...)*
> *III.Convite;*
> *(...)*
> *§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.*

Sendo assim, em desacordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I, II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Convite 25/13* -, bem como da formalização do *Contrato 111/13*, do 1º e do 2º Termos Aditivos e da execução financeira em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64, **ressalvada** *a intempestividade na remessa dos documentos referentes à execução, em desacordo com o que orienta o item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11*;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa, Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, ex-Prefeita, portadora do CPF/MF sob o número 500.502.491-34, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Intime-se.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB